

PROCESSO - A. I. N° 09255605/03
RECORRENTE - EVANGIVALDO BRITO RAMOS
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO - Acórdão 4^a JJF N° 0268-04/03
ORIGEM - IFMT-DAT/METRO
INTERNET - 06/11/03

2^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0131-12/03

EMENTA: ICMS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. OPERAÇÃO SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Apesar de ser correta a exigência do imposto do detentor das mercadorias em situação irregular, atribuindo-se-lhe a condição de responsável solidário, por ter aceitado para entrega mercadorias de terceiros desacompanhadas de documentação fiscal, no caso presente a acusação restou descharacterizada. Recurso **PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Recorre o contribuinte da Decisão que julgou Procedente o Auto de Infração, lavrado pela fiscalização do trânsito de mercadorias, para exigir ICMS, em decorrência de terem sido encontradas as mercadorias consignadas no Termo de Fiscalização, transitando pela cidade de Salvador, sem a correspondente documentação fiscal.

O autuado apresentou defesa tempestiva, fls. 17 e 18, explicando que as mercadorias apreendidas foram adquiridas à Tramontina Bahia S/A., por meio das Notas Fiscais n°s 51940 e 51941 (fls. 23 e 24), pela empresa Tave Com. & Representações Ltda., inscrição estadual n° 30.440.405, no dia 10/02/03. Diz que, no momento da abordagem pelo fisco, estava efetuando o transporte das mercadorias do estabelecimento vendedor para o estabelecimento destinatário, porém, ao passar no escritório do seu patrão, deixou os documentos fiscais, para fins de controle administrativo, bem como duas “Cubas 1/1.65 mm s/alça”, para uso particular. Prosseguindo em sua defesa, o autuado alega que o autuante utilizou valores aleatórios para as mercadorias, superestimando a base de cálculo do imposto. Apresenta demonstrativo, onde apura um débito tributário de R\$333,90, valor que diz ser o devido.

Na informação fiscal, fls. 30 e 31, o autuante diz que os argumentos defensivos não podem prosperar, pois as mercadorias apreendidas estavam em trânsito desacompanhadas da devida documentação fiscal, não se podendo considerar os documentos apresentados posteriormente. Frisa que, com a proximidade dos estabelecimentos vendedor e adquirente, existe a possibilidade de emissão do documento fiscal após a ação fiscal. Diz que a empresa Tave Com. e Representação Ltda., inscrição estadual n° 30.440.405, está com a sua inscrição cadastral cancelada desde 24/12/97. Quanto à base de cálculo do imposto, diz que a mesma foi criteriosamente definida a partir dos preços das mercadorias fornecidos pela empresa PJM Com. Equip. Domésticos e Utilidades do Lar Ltda., inscrição cadastral n° 46.300.403. Frisa que foi inclusive considerado o desconto de 20% para pagamento a vista. Assevera que as notas fiscais apresentadas quando da defesa não podem ser aceitas para a presente operação, logo não há o que se falar em crédito fiscal. Ao final, solicita a Procedência do Auto de Infração.

O relator do processo na 1^a Instância emitiu o seu voto, nos seguintes termos:

“Trata o presente lançamento de operação de transporte de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal. O autuado não nega esse fato, porém alega que a base de cálculo foi superestimada, apresenta as Notas Fiscais de n^{os} 51940 e 51941 e solicita que sejam deduzidos os créditos fiscais de ICMS destacados nesses documentos fiscais.

No momento da ação fiscal, as mercadorias objeto do lançamento estavam desacompanhadas de documentação fiscal, portanto, nos termos da legislação tributária, estavam em situação irregular. De acordo com o art. 911, § 5º, do RICMS-BA/97, “O trânsito irregular de mercadoria não se corrige pela ulterior apresentação da documentação fiscal”. Portanto, a posterior apresentação dos documentos não elide a acusação.

Quanto à apuração da base de cálculo do imposto, constato que o autuante efetuou um levantamento do preço corrente das mercadorias (fls. 10 a 12) e, em seguida, elaborou o demonstrativo de fl. 13. Nesse demonstrativo, foi deduzido o desconto de 20% referente a pagamento a vista e, considerando que os preços já eram os de venda a consumidor final, não foi adicionada a Margem de Valor Agregado (MVA). Entendo que esse procedimento do preposto fiscal ao apurar a base de cálculo do imposto não merece nenhum reparo.

No que tange aos créditos fiscais referentes às Notas Fiscais de n^{os} 51940 e 51941, entendo que os mesmos não podem ser considerados pelos seguintes motivos: a) ficou comprovado que, no momento da apreensão, as mercadorias estavam desacompanhadas de documentação fiscal; b) as mercadorias constantes nas notas fiscais não coincidem, exatamente, com as que foram apreendidas, pois há divergência entre a quantidade de “Cuba 1/1.65 s/alça”; e, c) o destinatário das mercadorias (Tave Com. & Representações Ltda.) está com a inscrição cadastral cancelada desde 24/12/97, conforme comprova o documento acostado à fl. 9 dos autos.

Em face do comentado acima, entendo que a infração está caracterizada e que foi correto o procedimento do autuante, pois o autuado foi flagrado transportando mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal, ficando, portanto, solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto e demais acréscimos legais devidos pelo contribuinte de direito, nos termos do art. 39, V, do RICMS-BA/97.

Pelo acima exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.”

Em seu sucinto e singelo Recurso Voluntário o autuado afirma, inicialmente, que em sua defesa não negou o cometimento da infração. Ao contrário, reconheceu o erro praticado para seu patrão para quem trabalha como motorista, conforme documento que anexa. Prosseguindo, relata que o referido senhor, proprietário de uma empresa de eventos, pediu, no dia da apreensão, que transportasse bens de propriedade de sua empresa, para servir um jantar que estava promovendo no Pelourinho. Como prova anexa cópias de notas fiscais, esclarecendo que daquele lote de bens havia divergência apenas na quantidade de duas cubas sem alça, que foram retiradas pelo sócio acima citado, para seu uso. Ao apresentar, prossegue, as Notas Fiscais de aquisição dos bens apreendidos, seu objetivo foi provar a origem dos mesmos, e, mais que tudo, comprovar o quanto valiam, para determinação de uma justa base de cálculo e consequentemente do valor do imposto, mas a junta não considerou os documentos apresentados e também não acatou os créditos fiscais contidos nos citados documentos, e nem o valor para efeito de retificação da base de cálculo. Disse ainda que a apresentação das notas fiscais tinha por objetivo esclarecer: que os

bens apreendidos não eram mercadorias, e não estavam disponíveis para comercialização; quem era o proprietário dos bens; qual era o valor real dos bens; e qual seria a base de cálculo correta e consequentemente, qual seria o imposto devido. Afirma que: “não está discutindo o trabalho do fiscal, como entenderam os julgadores. Estou discutindo o valor justo para pagamento do imposto que não é devido mas que assim tornou-se motivado pela infração cometida. O que estou a buscar é o estabelecimento de um valor mais próximo possível da verdade. Entendo ainda que os julgadores, ao desprezar os argumentos e documentos para a determinação do valor arbitrado, em detrimento de um valor comprovado e real. Do exposto, venho mais uma vez a este Conselho pedir a apreciação de razões não consideradas no primeiro julgamento com o interesse de efetuar o pagamento do valor não mais justo, mas menos injusto”

A Douta Procuradoria opina pela manutenção da Decisão de primeiro grau.

VOTO

O Auto de Infração é Improcedente porque: I) - o motorista do caminhão que transportava os bens apreendidos não é o sujeito passivo da obrigação tributária, porque ficou comprovado que ele é empregado da empresa proprietária dos mesmos, esta sim responsável perante o fisco. II) – os bens apreendidos não eram mercadorias, conforme se verifica das Notas Fiscais, nas quais foi destacado o ICMS com alíquota de 17%, aplicável a produtos destinados a consumidor final; III - a adquirente dos bens é uma empresa que explora eventos como comprovado nos autos, caracterizando a utilização dos objetos em seu próprio negócio. Por todas essas razões dou provimento ao Recurso Voluntário, para reformar a decisão de Primeira Instância e julgar Improcedente a ação fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **PROVER** o Recurso Voluntário apresentado para reformar a Decisão recorrida e julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **09255605/03**, lavrado contra **EVANGIVALDO BRITO RAMOS**.

Sala das Sessões do CONSEF, 22 de Outubro de 2003.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA - PRESIDENTE

FAUZE MIDLEJ – RELATOR

MARIA OLIVIA TEIXEIRA DE ALMEIDA - REPR. DA PGE/PROFIS